



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 107

Fixa normas para o credenciamento e reconhecimento, a autorização de funcionamento e certificação, avaliação, mudança de sede, denominação e mantenedor(a) da educação básica nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do artigo 3º e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e os artigos 109 a 130 da Lei nº 4.394/69 que trata sobre o CEE/SC e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394/96, na Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer nº 251,

RESOLVE:

CAPÍTULO I AUTORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E RECURSO

Seção I Da Autorização

Art. 1º A autorização é o ato pelo qual concede-se o credenciamento para o funcionamento da educação infantil e educação especial, o credenciamento para o funcionamento e certificação com validade nacional do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Parágrafo Único. O reconhecimento de cursos está incluso no ato de autorização.

I - a autorização para a educação infantil será concedida pelo respectivo sistema de ensino do município, ou de acordo com o inciso V, parágrafo único, artigo 11 da Lei nº 9394/96.

II - a autorização do ensino fundamental será concedida pelo Conselho Estadual de Educação, podendo ser delegada nos termos do art. 8º da Lei nº 9.394/96.

III - A autorização do ensino médio, da modalidade educação de jovens e adultos, nos níveis de ensino fundamental e médio, e da educação especial será concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º É vedado o oferecimento da educação infantil, do ensino fundamental, ensino médio, da educação de jovens e adultos e da educação especial sem a devida autorização emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo:

I – imputará aos infratores as penalidades previstas nas legislações civil e penal, por iniciativa da autoridade competente para aplicá-las.

II – imputará aos infratores as penalidades previstas nas legislações civil e penal, aplicadas pela autoridade competente, mediante parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação - CEE.

III – O parecer referido no inciso anterior tomará por base as informações contidas no relatório de verificação, exarado por comissão especialmente constituída para esta finalidade.

Art. 3º O pedido para a autorização de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal do(a) mantenedor(a);

II - identificação do(a) mantenedor(a) e da unidade escolar com o respectivo endereço completo;

III - Aspectos Pedagógicos:

- a) cópia do Projeto Político-Pedagógico nos termos da Resolução própria do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina;
- b) relação do corpo docente, diretivo e técnico- administrativo, com as respectivas comprovações de habilitação, de acordo com os artigos 62 e 64 da Lei nº 9.394/96;
- c) relação do acervo bibliográfico específico para o curso pretendido, equipamentos e materiais de laboratórios;
- d) descrição dos procedimentos de registro escolar e do controle de identificação dos alunos.

IV - Aspectos Físicos:

- a) comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou contrato de sua locação ou cessão de uso;
- b) planta baixa dos espaços e dependências, comprovando atendimento às especificações técnicas e legais;
- c) memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, área para atividade esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;
- d) meios de acesso e permanência aos alunos portadores de necessidades especiais;
- e) laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para os fins educacionais.

§ 1º As instituições privadas deverão comprovar o registro do(a) mantenedor(a) do estabelecimento junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial do Estado e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e instruir com a certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do pedido.

§ 2º Além do previsto no parágrafo anterior, as instituições privadas deverão apresentar

documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios.

Art.4º Recebido o pedido de autorização para o funcionamento, o Órgão Regional de Ensino deverá exarar relatório conclusivo de verificação prévia, a partir de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido pela instituição educacional.

Seção II Da Avaliação

Art. 5º A avaliação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação verifica as condições de oferta dos níveis e/ou modalidades de educação básica, devidamente autorizados a funcionar.

Art. 6º A avaliação das condições será feita pelo Conselho Estadual de Educação ou por órgão administrativo do Sistema Estadual de Ensino, mediante delegação de competência.

Art. 7º O Conselho Estadual de Educação avaliará, obrigatoriamente, até o final do quinto ano de funcionamento, o nível e/ou modalidade por ele autorizados, a partir desta Resolução.

Art. 8º Cabe ao Conselho Estadual de Educação definir, através de instrumento próprio, os padrões de qualidade a serem observados na avaliação das instituições educacionais.

Art. 9º Identificadas as deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 6 (seis) meses, haverá reavaliação.

Parágrafo único - Constatada a permanência das deficiências e irregularidades, resultará na suspensão temporária ou desativação do nível e/ou modalidade.

Seção III Do Recurso

Art. 10 Negada ou revogada a autorização, o(a) mantenedor(a) poderá recorrer da decisão, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da respectiva publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de reconsideração no protocolo.

CAPÍTULO II

MUDANÇA DE MANTENEDOR(A), SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 11 A mudança de mantenedor(a) e/ou sede deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, através de processo, assim instruído:

- I** - Quanto à mudança de mantenedor(a):
- a) atender ao disposto nos incisos I, II, e alínea “a” dos incisos III e IV, do Artigo 3º, da presente Resolução;
 - b) previsão orçamentária do estabelecimento para manutenção do ensino pretendido;
 - c) cópia da documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;
 - d) relação dos níveis de ensino em funcionamento com cópias dos atos de autorização que integrarão a nova mantenedora.

II - Quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto nos incisos I, II e IV do Art. 3º da presente Resolução.

Art. 12 Quanto à mudança de denominação o(a) mantenedor(a) deverá oficializar ao Conselho Estadual de Educação e aos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA DESATIVAÇÃO

Art. 13 Desativação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação determinará a paralisação temporária ou definitiva, total ou parcial de unidade escolar e/ou curso autorizado, constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 209 da Constituição Federal e inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único - Do ato de desativação definitiva, caberá pedido de reconsideração à autoridade que o determinar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

Art. 14 A desativação das atividades educacionais dos estabelecimentos de educação básica, de cursos de qualquer nível de ensino ou modalidade, autorizados a funcionar, poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora, entendida como desativação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo único - A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter:

I - temporário ou definitivo;

II - parcial, quando se tratar de curso, de série ou período e de modalidade;

III - total, quando se tratar de estabelecimento.

Art. 15 A desativação voluntária dar-se-á a partir da decisão do(a) mantenedor(a) que encaminhará, no prazo prévio de 6 (seis) meses, processo próprio ao Conselho Estadual de Educação, instruído de:

I - justificativa;

II - cronograma de desativação;

III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação.

IV - comprovação de regularidade de escrituração e arquivo através de termo de responsabilidade firmado pela autoridade competente;

V - cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais ou responsáveis quanto à desativação.

Art. 16 A desativação compulsória dar-se-á, quando constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 209 da Constituição Federal e inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. A desativação compulsória:

I – Será aplicada pela autoridade competente, mediante parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

II – O Parecer referido no inciso anterior tomará por base as informações contidas no Relatório de Verificação, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 17 São competentes para aplicar a pena de desativação compulsória:

I – O Conselho de Educação do respectivo sistema, quando se tratar de desativação parcial e temporária.

II – O titular do órgão executivo do respectivo sistema, quando se tratar de desativação definitiva, seja parcial ou total.

III – Ministério Público.

Art. 18 No caso de desativação definitiva, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e Inovação, para efeito de arquivamento.

Art. 19 No caso de desativação temporária apenas de um determinado curso, série ou modalidade, a documentação ficará sob a guarda da unidade escolar.

Art. 20 Durante o período de desativação temporária de curso, o(a) mantenedor(a) poderá requerer à autoridade competente, a reativação do curso mediante a autorização anteriormente concedida, desde que não ultrapasse 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO

Art. 21 A supervisão do Sistema Estadual de Educação corresponde ao acompanhamento sistemático do funcionamento das unidades escolares de educação básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação e será exercida pela Secretaria de Estado da Educação e Inovação, a quem cabe zelar pela observância da legislação da educação e do ensino e das decisões do Conselho Estadual de Educação de acordo com o que estabelece o inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 170/98.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os processos que tratam de autorização de cursos de educação básica, em instituições educacionais do Sistema Estadual de Ensino, deverão ser protocolados no órgão competente.

Art. 23 As instituições educacionais autorizadas e reconhecidas por este Conselho, anteriormente a esta Resolução, ficam sujeitas ao processo de avaliação previsto na Seção II, Capítulo I, desta Resolução.

Art. 24 Verificadas as irregularidades no funcionamento de cursos de educação básica, a Comissão de Educação Básica solicitará ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina a constituição de

comissão de caráter específico de verificação *in loco*, para emissão de parecer conclusivo.

Art. 25 Os casos omissos e excepcionais, singulares e/ou diversos da ocorrência comum, merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27 Ficam revogadas as Resoluções nº 89/99/CEE/SC, nº 90/99/CEE/SC e nº 73/2001/CEE/SC e outras disposições em contrário, no que couber.

Florianópolis, 23 de setembro de 2003.

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**